

O GARIMPO ILÍCITO NA TERRA INDÍGENA YANOMAMI ENTRE A COSMOVISÃO INDÍGENA E AÇÕES ESTATAIS

ILLEGAL ARTISANAL MINING IN THE YANOMAMI INDIGENOUS LAND BETWEEN THE INDIGENOUS WORLDVIEW AND STATE ACTIONS

Alan Robson Alexandrino Ramos¹ | Francilene Dos Santos Rodrigues²

Resumo: A exploração de ouro na Amazônia, especialmente em garimpos no interior de terras indígenas, é atividade lucrativa, poluidora e ilícita, classificada como criminosa pela legislação estatal. É realizada de forma clandestina com utilização de pessoal e equipamentos que fazem a sucção de material do leito de rios ou através do jateamento de barrancos, com ulterior separação do ouro através de processos de gravimetria e amalgamamento, com uso e descarte de mercúrio no meio ambiente. Objetiva-se o cotejo das consequências do garimpo, entre as percepções ameríndias, especialmente dos índios Yanomami, e o sistema jurídico da justiça criminal estatal, decorrente da tutela penal do meio ambiente. A análise é bibliográfica e documental, envolvendo a literatura jurídica, antropológica e depoimentos dos envolvidos no garimpo na Terra Indígena Yanomami, bem como da observação participante dos autores, que pesquisam e atuam em atividades profissionais correlatas ao fenômeno, analisando-se as respostas estatais a um caso concreto de extração ilícita de ouro na Terra Indígena Yanomami, ocorrido em julho de 2017. Percebeu-se que, sob o perspectivismo ameríndio, há distinto vislumbre da relação homem-natureza. A partir de tal cosmovisão, apresentam discurso e ações de maior respeito e valor ao Meio Ambiente, mais combativo que o do sistema de justiça estatal em relação às decorrências do garimpo na Amazônia. No discurso Yanomami, a fumaça do garimpo – *Xawara* – culminará em doenças incuráveis e na queda do céu, ou, em seu similar na compreensão ocidental não indígena, no fim do mundo. No sistema criminal estatal, há consequências jurídicas brandas aos envolvidos na extração ilegal de ouro, o crime é classificado como de menor potencial ofensivo e não há, em regra, prisão dos envolvidos, gerando sensação de impunidade e reiteração de práticas ilícitas geradoras de poluição.

Palavras-Chave: Garimpo. Meio Ambiente. Tutela Penal. Ameríndios. Perspectivismo.

Summary: Gold mining in the Amazon, especially in mines in the interior of indigenous lands, is a profitable, polluting and illegal activity, classified as criminal by state legislation. It is carried out clandestinely with the use of personnel and equipment that suck up material from the riverbed or through the blasting of gullies, with further separation of the gold through gravimetry and amalgamation processes, with the use and disposal of mercury into the environment. The objective of this study is to compare the consequences of mining among Amerindian perceptions, especially of the Yanomami Indians, under the anthropological categories of perspectivism and multinaturalism and the state criminal justice system, arising from the environmental crime protection. This bibliographic and documentary analysis, comprises the juridical and anthropological literature and testimonies of those involved in the mining of the Yanomami Indigenous Land, as well as the participant observation of the authors, who research and act in professional activities related to the phenomenon, analyzing the state responses to a particular case of illegal gold extraction in the Yanomami Indigenous Land, which took place in July 2017. It was found that, under Amerindian perspectivism, there is a distinct view of

1 Universidade Federal de Roraima. Doutorando em Ciências Ambientais pela Universidade Federal de Roraima. Bacharel em Filosofia pela Universidade Sul de Santa Catarina. Delegado de Polícia Federal.

2 Universidade Federal de Roraima. Professora Adjunta Universidade Federal de Roraima – programas de pós-graduação Sociedade e Fronteiras e Recursos Naturais. Pós-doutorado pela Universidade de Huelva - Espanha - Programa de Gênero, Identidade e Cidadania. Doutora em Ciências Sociais pela Universidade de Brasília.

the man-nature relationship. From this view, discourse and actions of greater respect and value to the environment are presented; these being more antagonistic than that of the state justice system in relation to the consequences of mining in the Amazon. In the Yanomami discourse, the smoke produced during the mining activities – also known as Xawara – will culminate in incurable diseases and the fall of the sky, or in the equivalent non-indigenous western understanding, the end of the world. In the state criminal justice system, soft legal consequences apply to those involved in the illegal extraction of gold; it is considered a lower offence crime and as a rule, imprisonment is not stipulated for those involved, generating a sense of impunity and reiteration of illegal practices that generate pollution.

Keywords: Mining. Environment. Criminal protection. Amerindians. Perspectivism.

1 INTRODUÇÃO

A mineração ilegal em terras indígenas na Amazônia é atividade criminosa que se desenvolve há aproximadamente 50 anos e envolve logística arquetizada e onerosa. Estima-se, no ano de 2016, em dez milhões de reais o faturamento da extração mensal de ouro no rio Uraricoera, no interior da Terra Indígena Yanomami, oeste de Roraima. Os índios Yanomami suportam diretamente as consequências danosas dessa exploração minerária ilegal (FIOCRUZ, 2016; MILARÉ, 2004; MACHADO, 2016), sem que sua rica cosmovisão indígena (CASTRO, 2015; BARRETO, 2014) seja refletida na deficiente atuação estatal repressiva e punitiva da atividade ilegal (BRASIL, 2017b).

Enquanto na compreensão dos indígenas da floresta os efeitos da mineração ilegal são devastadores e culminará na morte de toda a fauna e flora existentes (KOPENAWA; ALBERT, 2015), o Estado atua, através de leis e políticas públicas, sem aplicação efetiva de relevantes consequências penais aos autores de crimes (BRASIL, 1995). Há uma assimetria valorativa do meio ambiente como bem (FIORILLO, 2011), refletida nas divergentes consequências punitivas entre as ações do Estado e naquilo que compreendem os povos indígenas da Amazônia.

No fenômeno da mineração na Amazônia, especificamente nas relações entre Estado e indígenas Yanomami, perquire-se, através de análise documental, bibliográfica e estudo de caso como observadores participantes, quais as percepções ameríndias sobre a exploração ilícita de ouro na Amazônia, as consequências ao infrator, no sistema jurídico estatal brasileiro, sobre essa exploração e o que fundamenta as discrepantes consequências punitivas para a exploração ilícita de ouro na Terra Indígena Yanomami – Amazônia, em se comparando as cosmologias ameríndias e a tutela penal do meio ambiente, refletida em leis e ações estatais.

2 A EXPLORAÇÃO ILÍCITA DE OURO NA AMAZÔNIA NA COSMOVISÃO INDÍGENA

É dificultoso o levantamento daquilo que pensa o conjunto dos indígenas da floresta Amazônica sobre um fenômeno executado por não indígenas – a exploração de ouro, “recurso mineral mais famoso da história da humanidade” (FEIGELSON, 2014, p. 247), em suas terras e as decorrências ao meio ambiente e aos povos indígenas.

A atuação dos pesquisadores, como servidores públicos, demonstra que cada representante indígena, chamados de “tuxauas” no norte do país, têm distintas percepções, inclusive opostas análises sobre a exploração de recursos naturais em terras indígenas. Entretanto, há manifestação uníssona de lideranças Yanomami sobre os malefícios do garimpo ilícito ao meio ambiente e reiteradas exigências de combate estatal ao crime.

O estudo antropológico dos índios da floresta aponta a existência de um elaborado pensamento (CASTRO, 2015) que ainda não é considerado em políticas públicas nas terras indígenas. Há necessidade de labor estatal para compreender as vozes indígenas e refleti-las em leis e políticas públicas, mormente na tutela penal do meio ambiente, considerando divergências nas bases do conhecimento indígena e no conhecimento científico, pois “o que uns chamam de ‘natureza’ pode bem ser a ‘cultura’ dos outros (CASTRO, 2015, p. 53) ou que “os animais também são humanos” (KOPENAWA; ALBERT, 2015, p. 206).

Davi Kopenawa, xamã Yanomami, tem destacada representatividade dos índios Yanomami, por ter atuação em foros políticos nacionais e internacionais, bem como densa literatura sobre sua história e identidade (KOPENAWA; ALBERT, 2015). O Xamã Kopenawa é um dos responsáveis pela “notoriedade científica e midiática” (KOPENAWA; ALBERT, 2015, p. 557) dos Yanomami., indígenas com terras demarcadas em 1992 (BRASIL, 1992) no extremo norte do Brasil.

Entretanto, tal representatividade é contestada por outros líderes de comunidades indígenas Yanomami, com menos voz e representatividade política no Brasil e exterior. Buscamos apresentar, na literatura antropológica e experiência profissional, elementos para a compreensão indígena do fenômeno da extração ilícita de ouro e consequências dessa atividade criminosa.

O interesse na busca do ouro na Amazônia por não indígenas, “povo da mercadoria” (KOPENAWA; ALBERT, 2015, p. 407), se dá em face do esgotamento dos recursos naturais nas terras dos brancos, tendo como consequência que, na busca do ouro

Se puseram a cortar todas as árvores, a maltratar a terra e a sujar os rios. Começaram onde moravam seus antepassados. Hoje já não resta quase nada de floresta em sua terra doente não podem mais beber a água de seus rios. Agora querem fazer a mesma coisa na nossa terra (KOPENAWA; ALBERT, 2015, p. 407).

Para convencer os Yanomami a permanecerem nas terras indígenas da Amazônia, os exploradores de ouro oferecem em troca “facões e machados novos, panelas de metal brilhante, grandes espelhos, peças de pano vermelho, redes enormes de algodão colorido e espingardas barulhentas como trovões” (KOPENAWA; ALBERT, 2015, p. 409).

Debate-se soluções fáceis e rápidas para regularização do garimpo, como o pagamento de impostos e *royalties* aos indígenas, mas a solução para o fenômeno não é tão simples como poderia pensar o agente estatal tomador de decisões em políticas públicas. Os Yanomami não têm o apego às mercadorias como relação de propriedade compreendido na sociedade não indígena, sendo comum as constantes trocas e doações de mercadorias entre indígenas e não indígenas (KOPENAWA; ALBERT, 2015). Lembra o Xamã Yanomami que “o dinheiro não nos protege, não enche o estômago, não faz nossa alegria” (KOPENAWA; ALBERT, 2015, p. 217).

O elaborador de leis, o agente estatal aplicador em políticas públicas, a ciência do direito e a consequente tutela penal do meio ambiente precisam conhecer o indígena, tirando seu pensamento da “antessala do verdadeiro conhecimento verdadeiro (a Ciência), cada vez que ele parece querer ultrapassar os limites modestos e confortáveis da enciclopédia e da categorização” (CASTRO, 2015, p. 73).

O antropólogo Eduardo Viveiros de Castro, prefaciando a obra do Xamã Yanomami, afirma que

O sistema do garimpo é semelhante ao do narcotráfico, e, em última análise, à tática geopolítica do colonialismo em geral: o serviço sujo é feito por homens miseráveis, violentos e despreparados, mas quem financia e controla o dispositivo, ficando naturalmente com o lucro, está a salvo e confortável bem longe do front, protegido por imunidades as mais diversas (KOPENAWA; ALBERT, 2015, p. 23).

Mais do que esse engenhoso sistema capitalista de exploração ilegal de recursos naturais, tomando a extração de ouro como uma “agressão sumária à natureza adormecida, representando um dos ramos industriais mais perversos do ponto de vista ambiental” (MILARÉ, 2004, p. 325), o Xamã Yanomami vislumbra o garimpo como causador de severos danos no mundo (ou no que chamamos de meio ambiente na cosmologia não indígena), que culminarão na queda do céu, esmagando a população indígena e não indígena (KOPENAWA; ALBERT, 2015, p. 194).

A atuação ilícita na extração de ouro gera dano ambiental, compreendido na ótica Yanomami, que vê que “As fumaças das máquinas e dos motores são perigosas para os habitantes da floresta. Trata-se também de fumaça de metal, fumaça de epidemia. Jamais tínhamos cheirado tal coisa antes da chegada dos brancos” (KOPENAWA; ALBERT, 2015, p. 310).

Para obter o ouro, o Xamã Yanomami detalha que os garimpeiros “lavam o pó de ouro misturando-o com o que chamam de azougue. Os outros brancos chamam isso de mercúrio” (KOPENAWA; ALBERT, 2015, p. 336).

O ouro e outros minérios deveriam ficar debaixo da terra, onde foram deixados, na ótica Yanomami, pelo Deus Omama (KOPENAWA; ALBERT, 2015), tendo como finalidade a sustentação do mundo (KOPENAWA; ALBERT, 2015). Em sendo extraído, é liberada a fumaça de epidemia Xawara, que matará todos os Yanomami (KOPENAWA; ALBERT, 2015), bem como os não indígenas, pois a Europa e a floresta são o mesmo mundo (KOPENAWA; ALBERT, 2015) sustentado pelos metais incrustados no subsolo.

Portanto, o garimpo na Terra Indígena Yanomami culminará em danos irreversíveis ao meio ambiente (ou Terra-Floresta, na ótica Yanomami) e, por consequência, o fim do mundo, com a morte de todos os yanomami e dos membros da sociedade não indígena.

3 TUTELA PENAL DA EXTRAÇÃO ILÍCITA DE OURO NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO E CONSEQUÊNCIAS AO AUTOR DE CRIME

Sabe-se da febre do ouro na Amazônia nas duas últimas décadas do século XX, em específico no oeste do Estado de Roraima, interior da Terra Indígena Yanomami (KOPENAWA; ALBERT, 2015), que culminou na morte de muitos indígenas Yanomami pelas doenças levadas pelos exploradores. Essa corrida do ouro ainda é uma realidade neste século XXI, com novas e sofisticadas nuances.

Em 06 de julho de 2017 pôde-se perceber uma das facetas da atual exploração de ouro na Amazônia. O Exército Brasileiro, em atuação conjunta com outros órgãos estatais que atuam na repressão ao garimpo em terras indígenas na Amazônia brasileira, difundiu Nota à Imprensa com título “1ª Brigada Infantaria de Selva – realiza interdição de área de degradação ambiental”, sendo noticiado flagrante de número estimado de 800 pessoas em atuação ilícita em um dos garimpos existentes na Terra Indígena Yanomami, às margens do rio Uraricoera, com apreensão de 25 motores e 06 balsas de garimpo.

Foi informado no texto oficial da divulgação dos órgãos estatais que “os cidadãos que trabalhavam no garimpo evadiram-se para o interior da selva e os que não estavam em flagrante de trabalho de garimpagem ilegal foram orientados a sair do interior da TIY.”³ A divulgação, decorrente de ação de vários órgãos estatais que atuam no combate a ilícitos na Amazônia, como Polícia Federal, Ibama, FUNAI e Polícia Militar, foi acompanhada de fotos anexadas ao e-mail, que demonstram impactos ambientais da ação criminosa na floresta Amazônica, no interior da Terra Indígena Yanomami, às margens do Rio Uraricoera.



Fonte: Disponível em: <<http://www.defesaaereanaval.com.br/operacao-curare-viii-cidade-de-garimpeiros-em-plena-selva-amazonica-no-interior-de-roraima/>> | <<http://www.1bdainfls.eb.mil.br/>>. Acesso em: 08 jul. 2017.

Percebe-se no fato noticiado a necessidade de rediscussão da mineração artesanal da Amazônia e da geografia do ouro da Amazônia, pois já se apontou que “não há mais terreno fértil para novos impulsos de crescimento populacional em busca de ouro” (WANDERLEY, 2015, p. 78). Mantém-se na região a exploração de ouro “do tipo desmonte hidráulico sobre os depósitos aluvionares, mas também por balsas e dragas trabalhando nos leitos dos rios” (IDEM, p. 100).

As leis brasileiras, em caso de flagrância de práticas criminosas, preveem rito procedimental que precisa ser cotejado com o fato, conforme noticiado pelo Estado brasileiro.

A Constituição Federal, regulando o meio ambiente como bem jurídico (FIORILLO, 2011, p. 173) no artigo 225, determina “ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, detalhando nos parágrafos desse dispositivo constitucional que “Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado” e “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas” (BRASIL, 1988)

O artigo 6º do Código de Processo Penal brasileiro apresenta deveres à autoridade policial ao se deparar com uma prática criminosa como a noticiada (BRASIL, 1941). Quanto aos envolvidos na prática criminosa flagrancial, o artigo 301 do Código de Processo Penal brasileiro determina que “Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito” (BRASIL, 1941)

Na divulgação do fato sob análise, observamos que houve fuga de uma parte dos envolvidos no ilícito e, quanto aos que permaneceram na área de garimpagem ilegal, orientação pelos servidores públicos para que deixassem a área. Foi informado que a estrutura do garimpo foi inutilizada pelas forças estatais.

As leis penais protegem bens mais caros à sociedade, prevendo penas de prisão aos infratores. A prisão é das mais graves penas inscritas do ordenamento jurídico brasileiro, restrita àqueles que subsumam suas condutas aos tipos penais previstos na legislação brasileira.

Para aplicação das leis penais estatais em desfavor dos envolvidos em práticas ilícitas, com aplicação de penas ao final de um processo penal, é necessária apuração dos crimes em procedimento investigatório, em regra o inquérito policial, que tem como objetivo apurar, nos autos de um procedimento policial formal, a autoria e materialidade criminosas. Com o resultado do inquérito policial, havendo indícios de prática criminosa, é possível ao Ministério Público – titular da ação penal - ingressar em juízo para aplicação da lei penal decretada pelo Poder Judiciário.

Nada obstante a relevante atuação de órgãos estatais noticiada neste estudo de caso, sem a prisão em flagrante dos envolvidos e apreensão dos instrumentos e objetos ligados ao crime a aplicação da lei penal restou extremamente dificultada. Sem a atuação ditada pela legislação processual penal, no calor dos acontecimentos flagrados pelos agentes estatais, não restaram atendidos os dispositivos constitucionais que determinam proteção ao meio ambiente e que determinam responsabilização penal, administrativa e cível do infrator explorador de recursos naturais na Amazônia.

A destruição imediata do material utilizado na prática ilícita também é relevante do ponto de vista da interrupção da prática ilícita, mas impede a atuação policial investigativa para aplicação da lei penal, por carência de materialidade criminosa, frustrando ulterior ação penal. Ademais, sem apreensão de maquinário, documentos e aparelhos de comunicação ou eletrônicos (inclusive ocultados por criminosos), fica obstada a descoberta de outros envolvidos no crime, sem atuação direta na floresta, como fornecedores, financiadores, transportadores ou receptores do ouro oriundo do garimpo ilegal na Amazônia.

A tutela penal do meio ambiente, na proteção desse bem com regulação constitucional, tem “*una dimensión no sólo disuasoria sino también simbólica ya que determina el grado de importancia que para las sociedades modernas tiene la protección ambiental*” (BORRILLO, 2011, p. 5), mas só se efetiva a tutela penal quando o Estado age, em obediência à legislação, na identificação do criminoso, apreensão e perícia da materialidade criminosa (MACHADO, 2016) e investigação de todas as nuances da prática criminosa, possibilitando atuação do Poder Judiciário na aplicação da lei penal.

Analisando o mesmo fenômeno na União Europeia, quanto á perícia para aplicação da lei penal, afe-re-se que “*la complejidad de la materia ambiental hace necesario el auxilio de peritos (ingenieros, químicos, geólogos, etc.) en el proceso, capaces de aportarle al juez los elementos necesarios para determinar la responsabilidad*” (BORRILLO, 2011, p.12).

No Brasil, em caso de atuação estatal conforme a lei, com efetiva prisão ou identificação dos autores da prática criminosa, apreensão e perícia nos objetos de crime – balsas, máquinas, bateias, mercúrio – as leis brasileiras possibilitam as respostas penais, em regra, por crimes contra o meio ambiente e contra o patrimônio da União, respectivamente artigos 55 da lei 9.605/98 (BRASIL, 1998) e 2º da lei 8.176/91, conforme decisões reiteradas da justiça brasileira (BRASIL, 2015; BRASIL, 2017; BRASIL, 2017b):

Art. 55 da Lei n. 9.605/98.

Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. (BRASIL, 1998)

Art. 2º da Lei n. 8.176/91.

Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.

Pena: detenção, de um a cinco anos e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que, sem autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no caput deste artigo. (BRASIL, 1991)

A comparação entre as penas previstas para as condutas citadas – crime contra o meio ambiente na lei de crimes ambientais e crime contra o patrimônio da União previsto na lei 8.176/91 – permite afe-rir que o legislador entende que o meio ambiente tutelado pela lei penal merece sanção ao infrator de detenção de no máximo um ano, enquanto a subtração de bem da União consistente nos minérios extraídos da Amazônia, merece sanção maior, de cinco anos, com valoração bem maior do patrimônio que do meio ambiente.

O crime contra o meio ambiente consistente na exploração ilegal de minérios, é considerado de menor potencial ofensivo para a tutela penal brasileira (BRASIL, 1995; BRASIL, 2001), havendo projeto de lei tramitando desde o ano de 2007 no intuito de reforçar as penas do crime (BRASIL, 2007). A literatura jurídica aponta a pena de prisão como inadequada resposta para crimes contra o meio ambiente (MILARÉ, 2004; MACHADO, 2016).

Em análise do ordenamento jurídico, afere-se portanto que são extremamente brandas as consequências penais do crime ambiental de extração ilícita de ouro na Amazônia. Assim como na Europa, “*La mayoría de los delitos ecológicos implican la pena de prisión*” (BORRILLO, 2011, p. 12), mas a jurisprudência brasileira demonstra, por outro lado, que não são aplicadas, em regra, pena de prisão aos condenados por crimes ambientais.

Após o fim do processo, em confirmada a prática criminosa em sentença criminal, a prática dos tribunais aponta que não são culminadas penas de prisão nem mesmo para a soma de ambos os crimes – contra o patrimônio da União e contra o meio ambiente – cometidos em concurso formal (BRASIL, 2012; FEIGELSON, 2014), em face de regras de execução penal que permitem substituição das penas de prisão por restritivas de direitos e multa, possibilitando ainda transação penal, suspensão do processo e da pena (BRASIL, 2017b; MILARÉ, 2004).

O mesmo desvalor ao meio ambiente, refletido em leis penais, ocorre em outros países, “*a pesar de sanciones severas, los delitos ecológicos como los delitos económicos continúan gozando de una relativa impunidad en los diferentes países de la Unión Europea y particularmente en España*” (BORRILLO, 2011, p. 13).

No Brasil, as prisões preventivas, no curso do processo, quando eventualmente deferidas de forma fundamentada pelo Poder Judiciário em primeira instância, para proteção cautelar do meio ambiente em casos de exploração ilegal de minérios, são normalmente revertidas em recursos junto aos tribunais (BRASIL, 2016; BRASIL, 2016b), fundamentando-se que crimes contra o meio ambiente não são praticados “com violência ou grave ameaça à pessoa nem seja daqueles que causam clamor público” (BRASIL, 2017c) bem como sob argumento de que se, em caso de condenação, as penas ao fim do processo são brandas, não culminando na efetiva prisão dos envolvidos, não se justifica a prisão cautelar durante o curso do processo.

A tutela penal do meio ambiente no tocante à exploração ilícita de ouro na Amazônia poderia ser mais eficiente, refletindo as vontades indígenas diretamente afetadas, caso aplicada a teoria jurídica dos delitos de acumulação ou crimes cumulativos:

Os delitos cumulativos compreendem ações que, consideradas isoladamente, não possuem o condão de afetar o bem jurídico, adquirindo relevância penal a acumulação dos comportamentos humanos. Significa dizer que a probabilidade efetiva de sua multiplicação configura o motivo de inserção da figura no campo jurídico-penal. (LIMA, 2009, p. 54).

Cada um dos envolvidos na extração ilícita de ouro na Amazônia comete atos que, analisados individualmente, podem ser considerados irrelevantes a violar o bem jurídico meio ambiente, tutelado pela lei penal.

Considerados os atos em conjunto, a ação dos envolvidos na atuação ilegal flagrada na Floresta Amazônica, sejam aqueles que trabalham no refeitório, limpeza, financiadores, receptores do ouro, transporte de combustível, mecânica de maquinário, mergulhadores, pilotos de aeronaves ou de embarcações, a violação do bem jurídico meio ambiente é patente, afetando diretamente os indígenas moradores das terras exploradas e o meio ambiente, merecendo resposta efetiva da tutela penal estatal.

4 CONCLUSÃO

As divergências entre a tutela penal ambiental e os saberes yanomami sobre o meio ambiente decorrem das extremamente distintas percepções do cosmo e da relação entre homem e natureza, entre os ameríndios e a sociedade não indígena, com consequentes compreensões e valorações díspares do meio ambiente como bem a ser protegido pela sociedade pelas leis e políticas públicas.

A sociedade não indígena vê o meio ambiente como fonte de recursos a serem explorados, com reflexos na previsão de penas de pequena monta a violadores da lei penal e ações estatais repressivas deficientes, que culminam em não aplicação da lei penal ambiental. O discurso yanomami vislumbra a natureza e o meio ambiente como bens maiores, cuja exploração, especialmente dos minérios do subsolo, pode resultar na queda do céu, ou em palavras não indígenas, no fim do mundo.

Os Ameríndios da Terra Indígena Yanomami compreendem que a exploração ilícita de ouro em terras indígenas é causa de doenças incuráveis no mundo e culminará no próprio fim do mundo dos brancos e dos índios. Tal cosmovisão Yanomami, se compreendida, discutida e considerada na elaboração de leis pelos não indígenas, seria suficiente a uma maior valoração do bem penal tutelado – meio ambiente. Interpretando-se a cosmovisão Yanomami, deveria haver maior controle estatal na vedação da exploração ilícita de minérios na Amazônia e recrudescimento da tutela penal decorrente da exploração ilícita de ouro, em face das graves consequências ao meio ambiente.

O sistema jurídico estatal, seja na análise de caso, legislação penal ou nas jurisprudências citadas, apresenta respostas brandas à violação da lei penal ambiental, tomando o crime de mineração ilegal, inscrito no artigo 55 da lei de crimes ambientais, como de menor potencial ofensivo e ratificando a cosmovisão ameríndia de que o não indígena são os “seres da mercadoria”, despreocupados com as consequências da exploração de minérios em terras indígenas.

As divergências na comparação entre as consequências punitivas decorrentes da extração ilícita de ouro na Amazônia, na cosmologia ameríndia e no sistema jurídico estatal, confirmam o histórico descompasso brasileiro entre o a produção legislativa, atuação em políticas públicas estatais e o que compreendem e almejam as populações de minorias indígenas diretamente afetadas pela poluição ambiental decorrentes da extração aurífera ilícita na Amazônia. O clamor indígena apontado no primeiro capítulo não tem força para chegar às leis e aos os tribunais brasileiros.

Toda a sociedade brasileira suporta os prejuízos das externalidades negativas da extração ilícita de ouro na Amazônia, atividade econômica que gera lucros para poucos financiadores e executores da atividade, mas os indígenas da floresta são mais diretamente afetados pelas consequências dessa poluição, não tendo voz nos foros políticos para que essa afetação seja considerada na legislação e atuação estatal.

A assimetria valorativa do bem ambiental, refletida nas divergentes consequências punitivas entre as ações do Estado e na compreensão dos povos indígenas da Amazônia, não encontra eco no pretensão multiculturalismo e convivência não hierárquica e multicultural entre povos indígena e não indígenas no Brasil (BAUMAN, 2012), como registra parte da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal brasileiro (BRASIL, 2009), nem é consonante com a boa perspectiva de Feigelson (20014), que vislumbra uma futura harmonia entre mineração e meio ambiente.

O estudo confirma, por outro lado, que a região amazônica, em face da branda aplicação da tutela penal do meio ambiente, ainda aparece neste século XXI “como um vazio que precisa ser vencido em nome de um projeto integrador e desenvolvimentista” (COSTA; OLIVEIRA; RAVENA, 2017, p. 17), desde que a ‘indolência’, a ‘preguiça’, a ‘corrupção dos costumes’ indígenas, entre outros obstáculos da ótica etnocêntrica não indígena possam ser removidas (CARVALHO, 2005, p. 93). A ação estatal na valoração ambiental desconsidera a rica cosmovisão indígena (CASTRO, 2015; BARRETO, 2014) e o fato histórico de que esse “desenvolvimento” exploratório de recursos naturais resultou em 87 etnias indígenas destruídas na primeira metade do século XX (LENÁ, 1991, p. 39).

Para atuação equânime na proteção dos bens ambientais é necessária melhor relação dialógica entre os índios e o Estado, na regulação e atuação jurídico-penal que afetem bens fundamentais à existência dos povos indígenas. As percepções ocidentais universais de valoração do meio ambiente precisam ser submetidas ao diálogo com as realidades e cosmovisões locais, para que não seja repetida a histórica apropriação dos recursos naturais em terras indígenas pelo sistema econômico capitalista, global e hegemônico, que encontra eco na legislação penal estatal que dá tutela penal branda para proteção do meio ambiente.

REFERÊNCIAS

- ALBERT, Bruce. Urihi: Terra, Economia e Saúde Yanomami. In: **Série Antropologia** 119. UNB, 1992.
- _____. O ouro canibal e a queda do céu: uma crítica xamânica da economia política da natureza. Trad. Alcida Ramos. In **Série Antropologia**. Brasília, 1995. Disponível em: <<http://sis.funasa.gov.br/portal/publicacoes/pub405.pdf>>. Acesso em: 24 abr. 2016.
- BORRILLO, Daniel. Delitos ecológicos y derecho represivo del medio ambiente: reflexiones sobre el derecho penal ambiental en la Unión Europea. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**. 3(1), jan.-jun., p. 1-14, 2011.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei 80/2007**. Altera a pena cominada a crimes ambientais, previstos na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Autor Antonio Carlos Mendes Thame - PSDB/SP.08/02/2007.
- _____. **Código de Mineração**. Dec.Lei 227/1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0227.htm>. Acesso em: 12 fev. 2016.
- _____. **Constituição** (1988) Constituição da república federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/principal.htm>. Acesso em: 13 nov. 2015
- _____. Decreto-Lei 2.848/40. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 09 jul. 2017.
- _____. Lei 9.099/90. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 09 jul. 2017.
- _____. Lei 9.605/98. **Lei dos Crimes Ambientais**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 09 jul. 2017.
- _____. Lei 10.259/01. **Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10259.html>. Acesso em: 09 jul. 2017.
- _____. **Os Indígenas no Censo Demográfico 2010**. IBGE, 2012. Disponível em: <http://indigenas.ibge.gov.br/images/indigenas/estudos/indigena_censo2010.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2016.
- _____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus** 48646. Relator Felix Fischer. 04/03/2015. Disponível em: <<https://www2.jf.jus.br/juris/unificada/Resposta>>. Acesso em: 08 jul. 2017.
- _____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus** 111762. Relatora Carmem Lúcia. 13/11/2012. Disponível em: <<https://www2.jf.jus.br/juris/unificada/Resposta>>. Acesso em: 08 jul. 2017.
- _____. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Apelação** 00200020720114013600. Relator Ney Bello. 07/04/2017b. Disponível em: <<https://www2.jf.jus.br/juris/unificada/Resposta>>. Acesso em: 08 jul. 2017.

_____. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Habeas Corpus** 00136340520174010000. Relatora Juíza Rogéria Maria Castro Debelli, 24/04/2017. Disponível em: <<https://www2.jf.jus.br/juris/unificada/Resposta>>. Acesso em: 08 jul. 2017.

_____. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Habeas Corpus** 00111493220174010000. Relator Néviton Guedes, 06/04/2017c. Disponível em: <<https://www2.jf.jus.br/juris/unificada/Resposta>>. Acesso em: 08 jul. 2017.

_____. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Habeas Corpus** 00414924520164010000. Relatora Mônica Sifuentes, 29/07/2016. Disponível em: <<https://www2.jf.jus.br/juris/unificada/Resposta>>. Acesso em: 08 jul. 2017.

_____. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Habeas Corpus** 00414526320164010000. Relator Olindo Menezes, 27/07/2016b. Disponível em: <<https://www2.jf.jus.br/juris/unificada/Resposta>>. Acesso em: 08 jul. 2017.

CAHETÉ, Fredeciro Luiz Silva. A extração do ouro na Amazônia e suas implicações para o meio ambiente. **Revista Novos cadernos Naea**, V. 1, N. 2, 1998.

CASTRO, Eduardo Viveiro de. **A inconstância da alma selvagem**: e outros ensaios de antropologia. São Paulo: Cosac & Naify, 2002.

_____. **Metafísicas canibais**: Elementos para uma antropologia pós-estrutural. Cosac Naify, 2015.

CASTRO, Eduardo Viveiro de. DANOWSKI, Déborah. **Há um mundo por vir?** Ensaio sobre os medos e os fins. Instituto Socioambiental. Desterro, 2014.

CLEARY, David. **A garimpagem de ouro na Amazônia**: uma abordagem Antropológica. Rio de Janeiro - RJ: UFRJ. [1992] 1990.

CURI, Melissa Volpato. **Mineração em Terras Indígenas**: caso Terra Indígena Roosevelt. IGEO/ UNICAMP, Campinas, 2015. Disponível em: <<http://www.bibliotecadigital.unicamp.br/document/?-code=vtls000375632>>. Acesso em: 12 abr. 2016.

_____. Aspectos legais da mineração em terras indígenas. **Revista de Estudos e Pesquisas**, FUNAI, Brasília, v.4, n.2, p. 221-252, 2007.

FEIGELSON, Bruno. **Curso de Direito Minerário**. 2. Ed., São Paulo: Saraiva, 2012.

FIOCRUZ. **Avaliação da exposição ambiental ao mercúrio proveniente da atividade garimpeira de ouro na terra indígena Yanomami, Roraima, Amazônia, Brasil**. 2016.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 12. Ed.ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.

FRANKS, Daniel M.; BOGER, David V.; CÔTE, Claire M. et al. Sustainable development principles for the disposal of mining and mineral processing wastes. **Resources Policy**, V. 36, Issue 2, Jun. 2011.

FRÉRY, N.; MAURY-BRACHET, R.; MAILLOT, E et al. Gold-Mining Activities and Mercury Contamination of native amerindian communities in French Guiana: Key Role of Fish in Dietary Uptake. **Environmental Health Perspectives**. V. 109, n. 5, French Guiana, 2001.

HACON, S; BARROCAS, P. G. R; VASCONCELLOS, A.C.S. de et al Um panorama dos estudos sobre contaminação por mercúrio na Amazônia legal no período de 1990 a 2005 – avanços e lacunas. **Revista Geochimica Brasiliensis**, 23(1), Rondônia, 2009.

KEMP, Deanna. BOND, Carol J. FRANKS, Daniel M. COTE, Claire. Mining, water and human rights: making the connection. **Journal of Cleaner Production**, 18, 1553-1562, 2010.

- KOPENAWA, Davi; ALBERT, Bruce. **A queda do céu: Palavras de um xamã yanomami**. Trad. Beatriz Perrone-Moisés. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.
- LIMA, Vinicius de Melo. O Princípio da culpa e os delitos cumulativos. **Revista do Ministério Público do RS**. Porto Alegre, n. 63, p. 51-86, maio-set. 2009.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 24. Ed. rev., ampl.e atual. São Paulo: Malheiros, 2016.
- MANKIW, N. Gregory. **Introdução à Economia**. São Paulo: Cengage Learning, 2009.
- MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**. 3. Ed.rev, atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.
- OLIVEIRO-VERBEL, Jesús. CABALLERO-GALLARDO, Karina. NEGRETE-MARRUGO, José. Relationship Between Localization of Gold Mining Areas and Hair Mercury Levels in People from Bolivar, North of Colombia. **Biol Trace Elem Res**, Dec, 144(1-3):1458, 2011.
- REPETTO, Maxim. Derechos indígenas y grandes proyectos de desarrollo: Guri, la línea de transmisión eléctrica Venezuela-Brasil. In: BAINES, Stephen; OLIVEIRA, Roberto Cardoso de. **Nacionalidade e etnicidade em fronteiras**. Coleção Américas, UNB, Brasília, 2006.
- REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 20. Ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- RIVAS, Alexandre. **Economia e valoração de serviços ambientais utilizando técnicas de preferências declaradas**. Manaus: EDUA, 2014.
- VELASQUEZ-LOPEZ, P. C. VEIGA, M.M., HALL, K. Mercury balance in amalgamation in artisanal and small-scale gold mining: identifying strategies for reducing environmental pollution in Portovelo-Zaruma, Ecuador. **Cleaner Production**, V. 18, 3, p. 226-232, 2010.
- WANDERLEY, Luiz Jardim. **Geografia do Ouro na Amazônia brasileira: uma análise a partir da porção meridional**. Tese, UFRJ/PPGG, 2015.